

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO  
DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON PARA O EXERCÍCIO DE  
2011, E DOUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I**

**DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Seção I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Marechal Cândido Rondon para o exercício de 2011 estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 95.195.000,00 (noventa e cinco milhões e cento e noventa e cinco mil reais), sendo R\$ 80.530.950,00 (oitenta milhões e quinhentos e trinta mil e novecentos e cinquenta reais) do Orçamento Fiscal e R\$ 14.664.050,00 (quatorze milhões e seiscentos e sessenta e quatro mil e cinquenta reais) do Orçamento da Seguridade Social.

**Seção II**

**Da Atualização do Orçamento**

Art. 2º - As receitas e despesas orçadas com base nos custos ocorridos no mês de julho de 2011 serão atualizadas monetariamente, se necessário, durante a execução orçamentária, através de Decreto do Poder Executivo, com base no índice de inflação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, para o período de janeiro a outubro de 2011.

§ 1º - Em caso de extinção do IGP-M/FGV, o Poder Executivo adotará outro índice oficial de inflação.

§ 2º - A atualização monetária do orçamento será aplicada linearmente a todos os órgãos e entidades constantes desta Lei Orçamentária, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manter-se o equilíbrio numérico quanto a sua consolidação.

**Seção III**

## **Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social**

Art. 3º - O orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a demonstração por função de governo está previsto da seguinte forma:

(Segue/Fls.02)

(Projeto de Lei nº 073/2010, de 30/09/2010 - Fls.02)



# DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

## Seção I

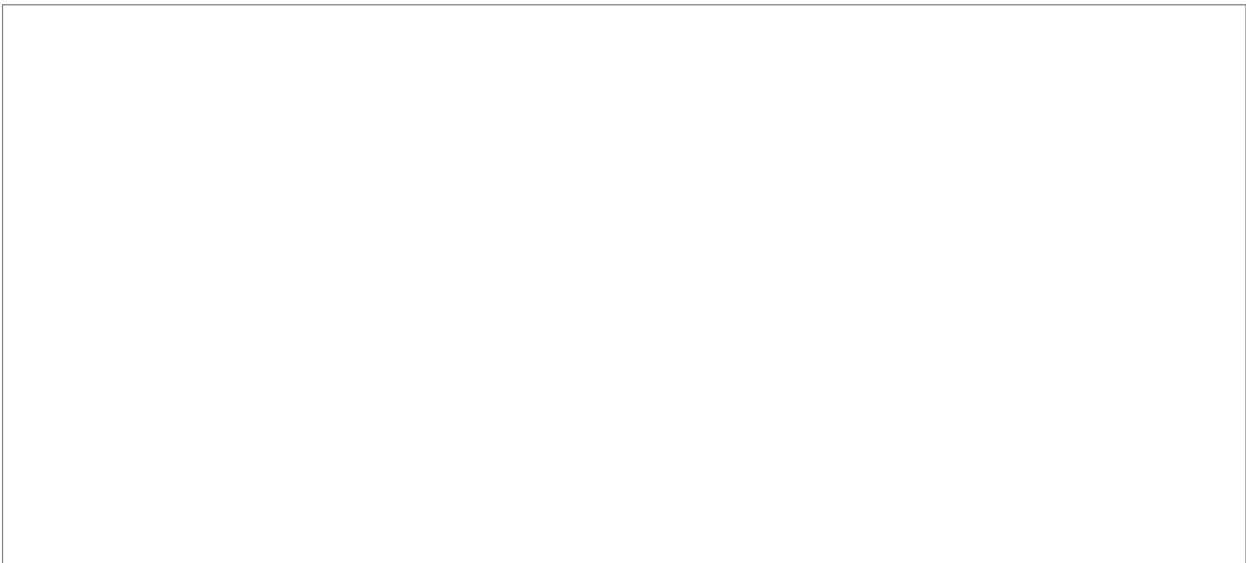
### Da Receita e da Despesa

Art. 4º - O orçamento da Administração Direta para o exercício de 2011 estima a Receita em R\$ 82.795.000,00 (oitenta e dois milhões e setecentos e noventa e cinco mil reais) e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R\$ 3.045.000,00 (três milhões e quarenta e cinco mil reais) e em R\$ 79.457.000,00 (setenta e nove milhões e quatrocentos e cinquenta e sete mil reais) para o Poder Executivo.

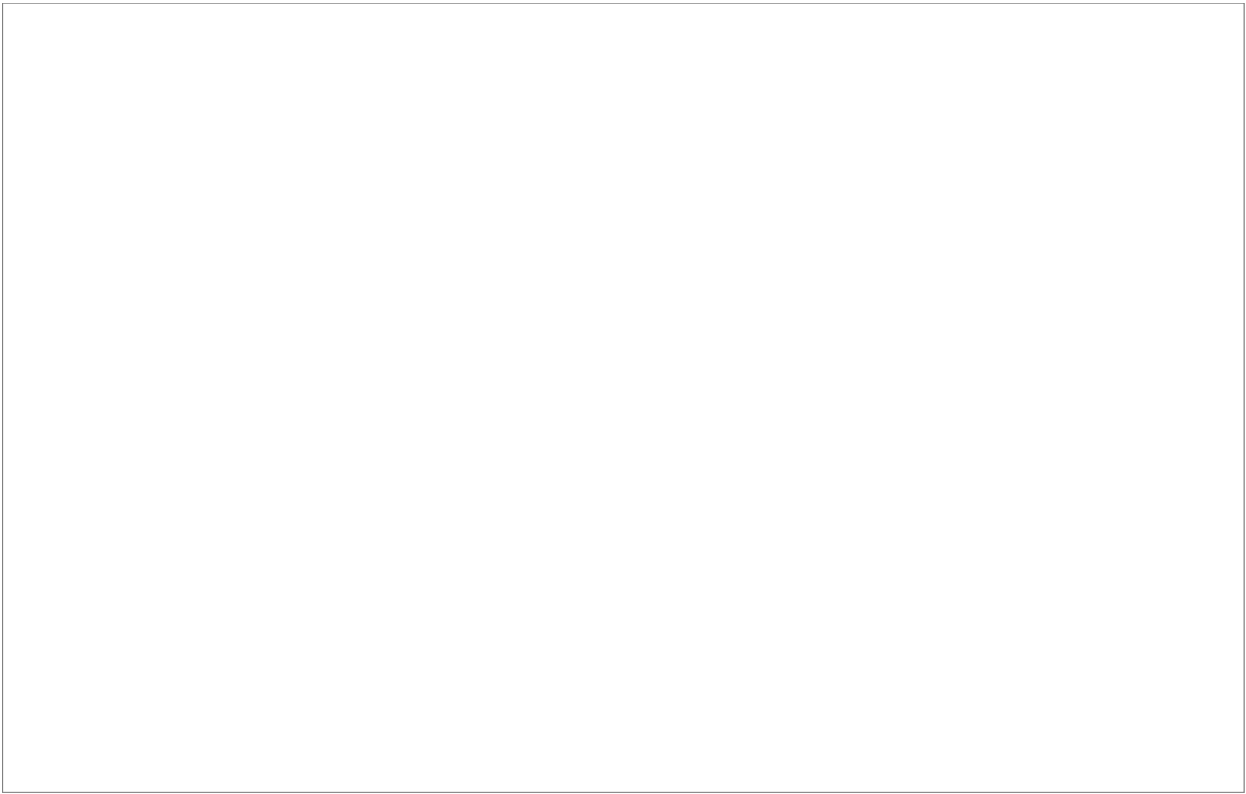
(Segue/Fls.03)

(Projeto de Lei nº 073/2010, de 30/09/2010 - Fls.03)

1º - A Receita da Administração Direta será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes nos Anexos desta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:



2º - A Despesa dos Poderes Executivo e Legislativo será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídos da seguinte maneira:



(Segue/Fls.04)

(Projeto de Lei n.º 073/2010, de 30/09/2010 ? Fls.04)

Art. 5.º ? Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos de uma mesma categoria de programa?o para outra, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constitui?o Federal.

## **Se?o II**

### **Do Or?mento Fiscal e da Seguridade Social**

Art. 6.º ? O or?mento fiscal e da seguridade social, segundo a demonstra?o por fun?o de governo est?previsto da seguinte forma:

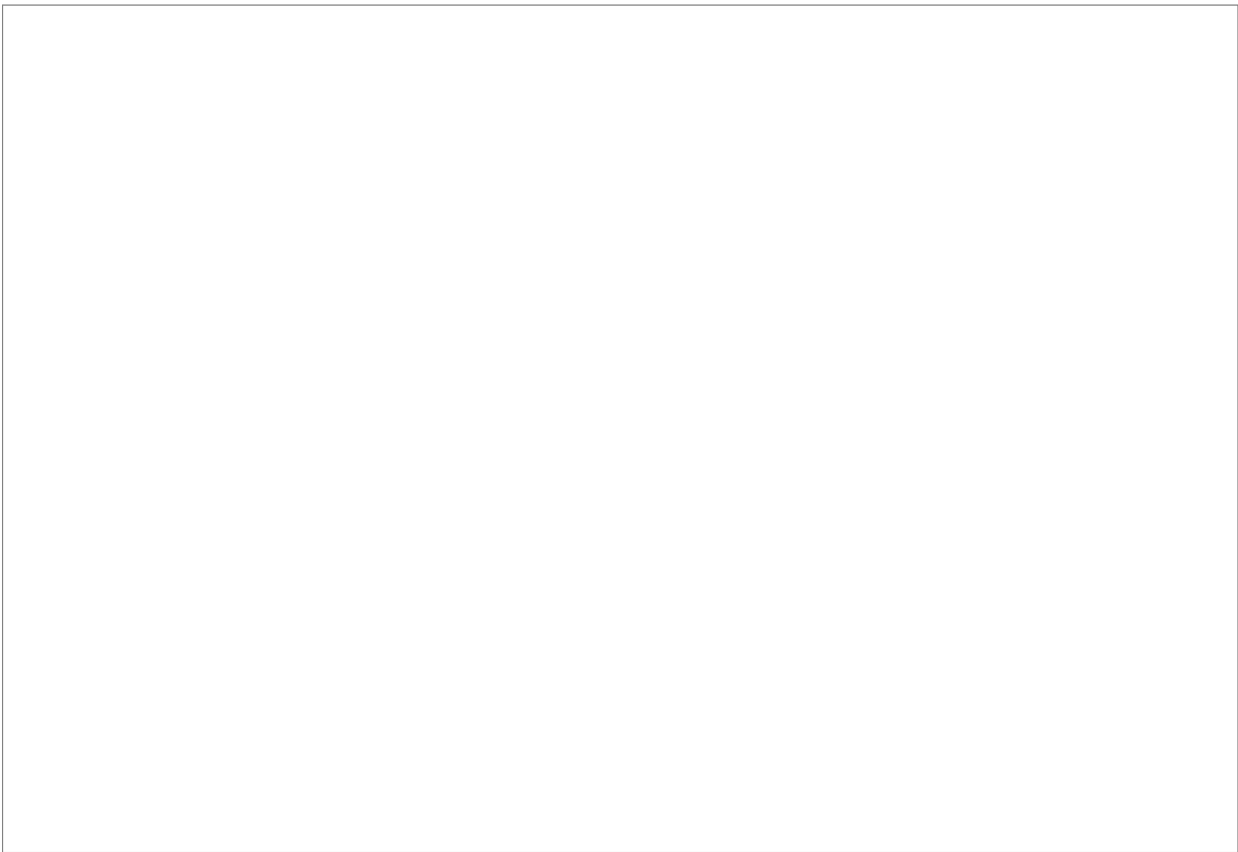


(Segue/Fls.05)

(Projeto de Lei n º 073/2010, de 30/09/2010 ? Fls.05)

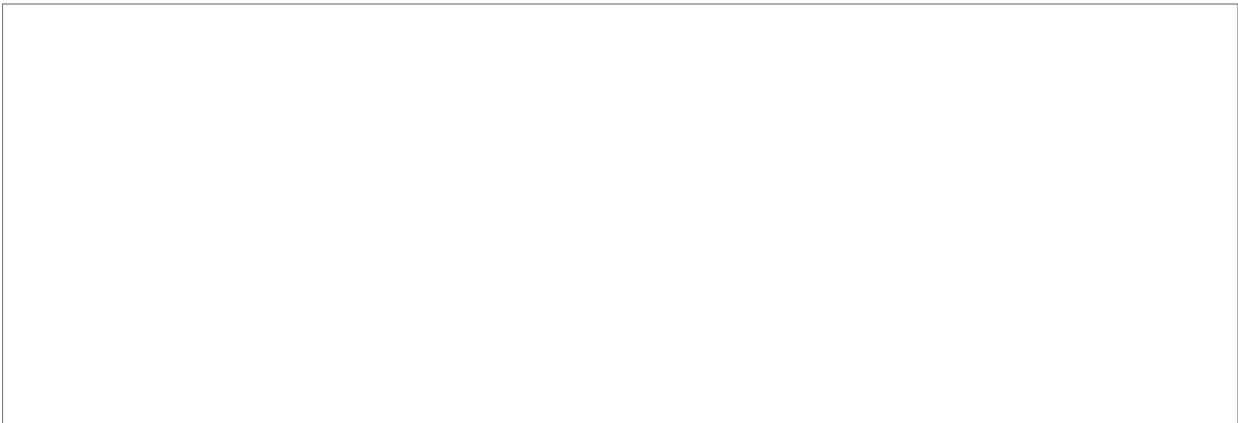
### **Seção III**

#### **Da Classificação por Programa**



**Seção IV**

**Da Classificação por Natureza da Despesa**



**CAPÍTULO III**

**DO ORÇAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**

Art. 7.º ? O Orçamento do Serviço Autnomo de gua e Esgoto de Marechal Cndido Rondon ? SAAE para o exerccio de 2011 estima a receita em R\$ 11.200.000,00 (onze milhs e duzentos mil reais) e fixa a despesa em R\$ 11.200.000,00 (onze milhs e duzentos mil reais).

1.º ? A receita ser realizada mediante arrecadao de rendas e contribuies discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

--

2.º ? A Despesa do SAAE ser realizada segundo a apresentao dos anexos integrantes desta lei, obedecendo a classificao funcional-programtica e natureza econmica, distribu da seguinte maneira:

I - Classificao por Funo

--

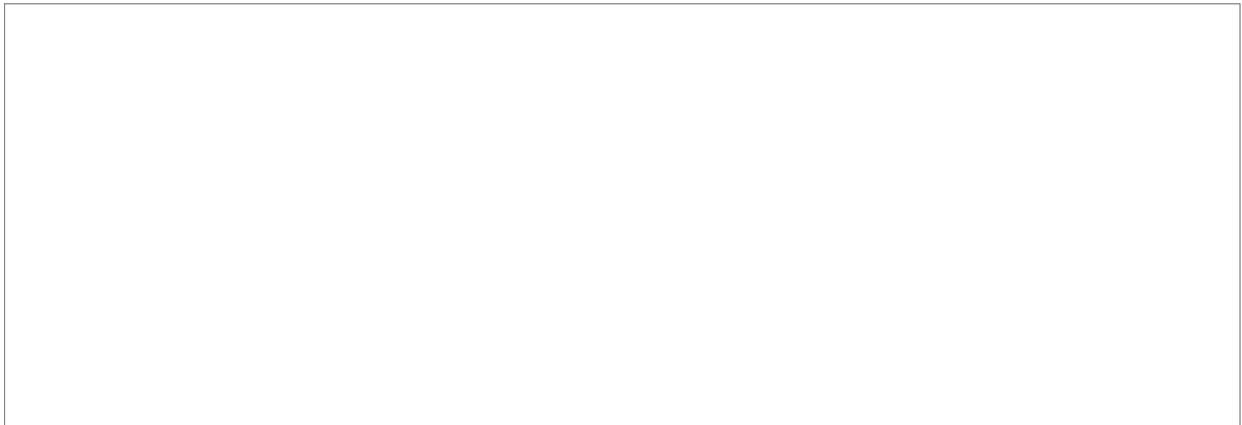
II - Da classificao por programa



III - Da classifica?o por Natureza da Despesa

(Segue/Fls.07)

(Projeto de Lei n? 073/2010, de 30/09/2010 ? Fls.07)



#### **CAP?ULO IV**

#### **DO OR?MENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - FMD**

Art. 8? - O or?mento do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal C?dido Rondon ? FMD para o exerc?io de 2011 estima a receita em R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), e fixa a despesa em R\$ 1.220.000,00 (um milh? e duzentos e vinte mil reais).

¶ 1? - A receita ser?realizada mediante arrecada?o de rendas e contribui?es discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

Art. 2º - A Despesa do FMD será realizada segundo a apresentação dos anexos, parte integrante desta lei, obedecendo a classificação funcional-programática e natureza econômica, distribuída da seguinte maneira:

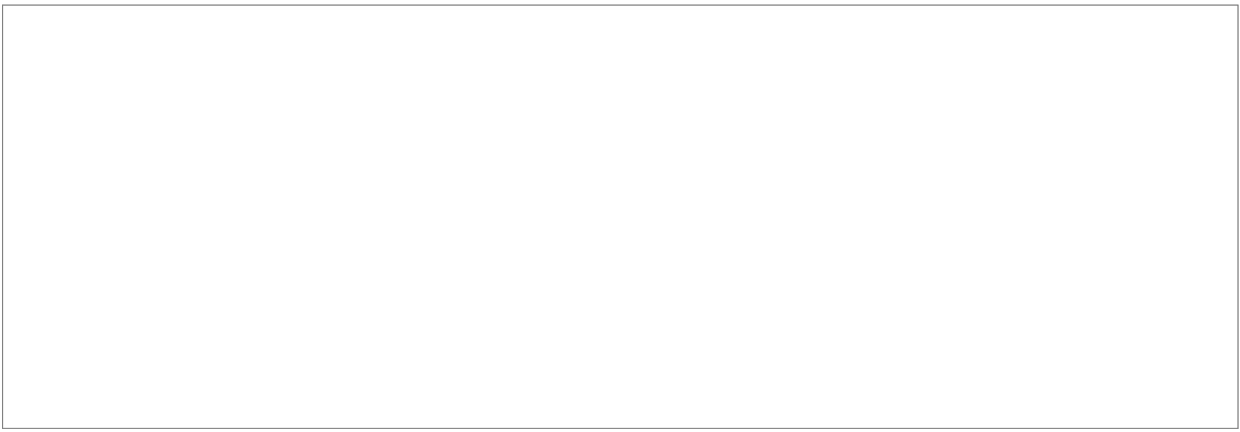
I - Classificação por Função

(Segue/Fls.08)

(Projeto de Lei nº 073/2010, de 30/09/2010 - Fls.08)

II - Da classificação por programa

III - Da classificação por Natureza da Despesa

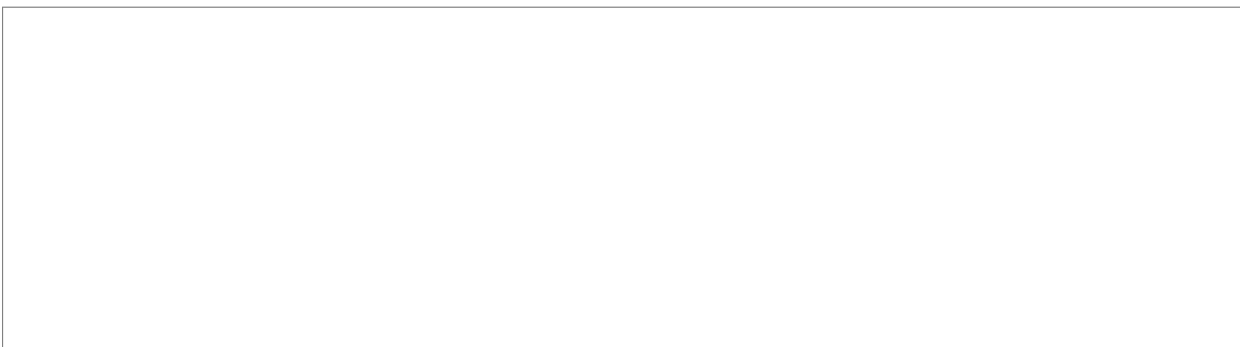


## **CAPÍTULO V**

### **DO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - FUNDEMARC**

Art. 9 º - O orçamento da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon - FUNDEMARC para o exercício de 2011 estima a receita em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e fixa a despesa em R\$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais).

1 º - A receita será realizada mediante arrecadação de rendas e contribuições discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:



(Segue/Fls.09)

(Projeto de Lei nº 073/2010, de 30/09/2010 - Fls.09)

□ 2 \* ? A Despesa da FUNDEMARC ser?realizada segundo a apresenta?o dos anexos integrantes desta lei, obedecendo a classifica?o funcional-program?ica e natureza econ?ica, distribu?a da seguinte maneira:

I - Classifica?o por Fun?o

--

II - Da classifica?o por programa

--

III - Da classifica?o por Natureza da Despesa

--

**CAP?ULO VI**  
**DOS RISCOS FISCAIS**

Art. 10 ? Os recursos da Reserva de Conting?cia ser? destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de cr?itos adicionais para despesas n? or?das ou or?das a menor, conforme anexo ?Demonstrativo dos Riscos Fiscais Considerados para 2011? parte integrante desta Lei.

¶ 1 ? A utiliza?o dos recursos da Reserva de Conting?cia ser? feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite e a ocorr?cia de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.

(Segue/Fls.10)

(Projeto de Lei n? 073/2010, de 30/09/2010 ? Fls.10)

¶ 2 ? N? se efetivando at?o dia 31 de outubro de 2011 os riscos fiscais relacionados aos eventos: Intemp?ies, Frustra?o na Cobran? da D?ida Ativa, Frustra?o da Receita, Fatos n? Previstos em Execu?o de Obras ou Servi?s; ou se efetivando a cobran? da D?ida Ativa de acordo com o previsto no Or?mento da receita, os recursos a eles reservados poder? ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de cr?itos adicionais suplementares nas dota?es que se tornarem insuficientes ao longo da execu?o or?ment?ia.

¶ 3 ? Os recursos da Reserva de Conting?cia destinados ao evento ?Dota?es n? Or?das ou Or?das a Menor? ser? utilizadas por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de cr?itos adicionais suplementares para as dota?es que se tornem insuficientes ao longo da execu?o or?ment?ia.

## **CAP?ULO VII**

### **DAS DISPOSI?ES GERAIS E FINAIS**

Art. 11 ? Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar dota?es de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou opera?es especiais.

Art. 12 ? O Executivo est? autorizado, nos termos do art. 7 ? , da Lei Federal n? 4.320, de 17 de mar? de 1964, a abrir cr?itos adicionais suplementares, at?o limite de 30% (trinta por cento) da Receita estimada para o or?mento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fonte de recursos, desde que n? comprometidos:

I - o excesso ou prov?el excesso de arrecada?o, observada a tend?cia do exerc?io;

II - o super?it financeiro do exerc?io anterior;

III - redu?o parcial ou total de dota?es or?ament?ias;

IV - o produto de opera?es de cr?ito autorizadas.

¶ 1 ª ? Excluem-se deste limite os cr?itos adicionais suplementares autorizados por leis municipais espec?icas aprovadas no exerc?io.

¶ 2 ª ? O Poder Legislativo, mediante ato pr?rio, poder?suplementar os seus cr?itos or?ament?ios at?o percentual de 30% (trinta por cento) do total de suas dota?es, usando para tanto como recursos a anula?o parcial ou total de dota?es espec?icas do ?g?, compreendendo o refor? de dota?o e a cria?o de fontes de recursos.

Art. 13 ? Ficam exclu?os do limite previsto no art. 12 desta Lei, os cr?itos adicionais:

(Segue/Fls.11)

(Projeto de Lei n ª 073/2010, de 30/09/2010 ? Fls.11)

I - abertos para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, com amortiza?o e encargos da D?ida P?lica e com Senten?s Judiciais, utilizando como recurso ? formas previstas no ¶ 1 ª, do art. 43, da Lei Federal n ª 4.320, de 17 de mar? de 1964;

II - abertos ?conta de super?it financeiro apurado em balan? patrimonial do exerc?io anterior, nos termos do art. 43, ¶ 1 ª, Inciso I e ¶ 2 ª, da Lei Federal n ª 4.320/1964;

III - abertos com excesso de arrecada?o de recursos vinculados ao FUNDEB, fontes 101 e 102, fontes MDE 103 e 104, e a?es de sa?e, fonte 303;

IV - suplementares decorrentes do ingresso e do excesso de arrecada?o de recursos provenientes de Conv?ios, de Fontes Vinculadas, para aplica?o em programas aprovados por esta Lei, utilizando como recurso as formas previstas no ¶ 1 ª do art. 43, da Lei Federal n ª 4.320, de 17 de mar? de 1964;

V - suplementares nos termos dos incisos I, II, III e IV do ¶ 1 ª, do art. 43 da Lei Federal n ª 4.320, de 17 de mar? de 1964, para cumprimento de Conv?ios, Acordos, n? previstos ou com insufici?cia de dota?o, tendo como limite o valor anual dos respectivos instrumentos jur?icos celebrados.

Art. 14 ? Fica o Poder Executivo autorizado a firmar conv?ios, ajustes, termos de coopera?o t?cnica e/ou financeira ou instrumentos cong?eres, com entidades privadas sem fins lucrativos e ?g?s da administra?o direta e indireta da Uni?, Estados, Distrito Federal e outros Munic?ios, destinados a cobertura de despesas de natureza funcional e/ou institucional de outros entes da federa?o.

Art. 15 ? Os Projetos/Atividades ou Opera?es Especiais priorizados nesta Lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transfer?cias volunt?ias da Uni? e do Estado, Opera?es de Cr?ito, Aliena?es de Ativos e outras, s?ser? executados e utilizados a qualquer t?ulo, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

¶ 1 ? A apura?o do excesso de arrecada?o de que trata o ¶ 3, do art. 43, da Lei Federal n? 4.320, de 17 de mar? de 1964 ser?realizado em cada fonte de recursos identificados nos or?mentos da Receita e Despesa para fins de abertura de cr?itos adicionais suplementares ou especiais, conforme exig?cia contida nos arts. 8, par?rafo ?ico e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¶ 2 ? O controle da execu?o or?ment?ia ser?realizado de forma a preservar o equil?rio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos arts. 8, 42 e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16 ? Os recursos oriundos de conv?ios n? previstos no Or?mento da Receita, ou o seu excesso, poder? ser utilizados por ato do Chefe do Poder

(Segue/Fls.12)

(Projeto de Lei n? 073/2010, de 30/09/2010 ? Fls.12)

Executivo Municipal como fonte de recursos para abertura de cr?itos adicionais suplementares de projetos, atividades ou opera?es especiais, desde que as a?es a serem executadas estejam definidas na Lei de Diretrizes Or?ment?ias e no Plano Plurianual.

Art. 17 ? Durante o exerc?io de 2011 o Executivo Municipal poder?realizar Opera?es de Cr?ito para financiamento de programas priorizados nesta Lei.

Art. 18 ? A transfer?cia volunt?ia a t?ulo de ?contribui?es, aux?ios e subven?es sociais?, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, de car?er beneficente, educacional, comunit?ia, assistencial, cultural, de sa?e, esportiva, agropecu?ia, associativa e outras, dever? cumprir com as exig?cias estabelecidas na Lei n?. 4.217, de 24 de maio de 2010, Lei de Diretrizes Or?ment?ias e no Decreto n?. 059, de 09 de abril de 2009 e demais disposi?es legais, mediante autoriza?o legislativa especifica, que correr?por conta de dota?o prevista no

presente orçamento ou através de créditos adicionais.

Art. 19 - Os Créditos Adicionais Especiais autorizados no exercício financeiro de 2010 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, obedecerão codificação constante nesta lei.

Art. 20 - Fica também o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder aos ajustes e alterações necessárias à compatibilização dos Anexos I e III da Lei 4.086, de 15 julho de 2009 (PPA) e dos Anexos da Lei nº 4.217, de 24 de maio de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias, as disposições desta Lei e suas alterações posteriores.

Parágrafo único - A autorização de que trata o caput deste artigo fica extensiva quando da abertura de créditos adicionais de que trata o Artigo 12 e parágrafos desta Lei.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2011.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná em 30 de setembro de 2010.

**MOACIR LUIZ FROEHLICH**

**Prefeito**